



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 029/97

Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Uba para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º – A Proposta Orçamentária do Município de Ubá, para o exercício financeiro de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Uba e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º – A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, incluindo as Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 3º – As Receitas abrangerão:

- I – A Receita Tributária Própria;
- II – A Receita Patrimonial;
- III – As parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal;
- IV – Alienação de Bens;
- V – Outras Receitas Diversas admitidas em Lei.

Art. 4º – Os valores das Receitas serão projetados para 1998, tomando-se por base de cálculo os valores arrecadados no segundo semestre de 1996 e primeiro semestre de 1997, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:

- I – A previsão de expansão do número de contribuintes;
- II – A atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município;
- III – A previsão inflacionária para 1998.

Art. 5º – A Proposta Orçamentária para o exercício de 1998 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

I – Educação e Cultura: aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, face ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

- II – Transferências à Câmara Municipal;
- III – Proteção ao Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.02

IV - Habitação e Urbanismo;

V - Assistência Social Geral, Assistência Comunitária e Assistência ao Menor;

VI - Agricultura;

VII - Transporte; incluindo a pleno utilização do transporte coletivo para as pessoas portadoras de deficiências e seu acompanhante, quando necessário, nos termos do art. 252 da Lei Orgânica Municipal;

VIII - Administração e Planejamento;

IX - Pagamento da dívida contratada e pagamento de débitos constantes de Precatórios Judicários, apresentados até 01 de julho de 1997;

X - Turismo.

Art. 6º - As Despesas serão fixadas e distribuídas em quotas, segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se uma parcela à Despesa Corrente e outra à Despesa de Capital, em conformidade com as prioridades estabelecidos no art. 5º.

Art. 7º - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência que poderá corresponder a até 1% (um por cento) do valor total da Receita Orçamentária estimada.

Art. 8º - A Proposta Orçamentária do Município de Ubá para 1998, conterá Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 9º - Na programação e execução de obras da Administração Pública Municipal será observada:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II - Os novos projetos só serão programados se houver disponibilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada.

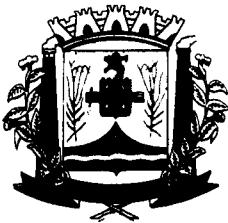
Art. 10 - A Despesa com Pessoal terá prioridade sobre as ações de expansão dos Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A Despesa com Pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de Subsídios e Verbas de Representação dos Agentes Políticos;

II - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo;


Vereador Geraldo Eicalho Calçado
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.03

III - O pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo os inativos e pensionistas;

IV - O pagamento de Pessoal da Administração Indireta do Município de Ubá;

V - O pagamento de Salário-Família dos servidores do Município;

VI - O pagamento das contribuições para formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP;

VII - O pagamento de obrigações patronais do Município.

Art. 11 - Somente serão destinados recursos para Subvenções Sociais, Contribuições ou Auxílios Financeiros, a entidades reconhecidas como sendo de utilidade pública, em pelo menos uma das esferas do Poder Público.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo a Câmara Municipal de Ubá, até o dia 30 de setembro de 1997, devendo ser devolvido, para sanção, até o dia 30 de novembro de 1997.

§ 1º - O não encaminhamento pelo Chefe do Executivo do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentaria do Município para o exercício de 1998, baseada no Orçamento de 1997, com os valores corrigidos monetariamente.

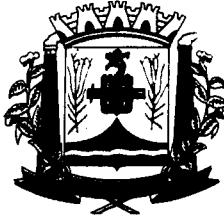
§ 2º - A não devolução pela Câmara Municipal de Ubá, do Projeto de Lei Orçamentária, para sanção, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá para o exercício financeiro de 1998, o Orçamento de 1997, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 13 - Para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 1998, a Câmara Municipal sistematizará e priorizará, em audiência pública específica, as propostas resultantes de audiências públicas a ser por ela realizadas até 30 de julho de 1997, de comum acordo com as associações de moradores devidamente constituídas, a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 1998, somente será aprovado; caso indique, fundamentalmente;

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.04

a estimativa da renúncia da receita que acarreta, bem como as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes ou amortização das dívidas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Uba, aos 16 de junho de 1997.

Geraldo Bicalho Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara